

A. I. Nº - 929137-701/03
AUTUADO - CONTROL REPRESENTAÇÕES LTDA. (CONSTROL REPRESENTAÇÕES LTDA.)
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA A POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06.02.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (MEDICAMENTOS). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Caracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/06/2003 exige imposto no valor de R\$ 1.903,00, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação. Mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, sem antecipação do imposto, aquisição proveniente de outra unidade da Federação, através da nota fiscal nº 288174 e CTRC nº 024.799. Termo de Apreensão nº 113210, lavrado em 23/05/2003.

O autuado, às fls. 17 a 19, apresentou defesa alegando preliminarmente ser empresa unicamente de representação, pela sua condição de não contribuinte do ICMS, não podendo ser autuado por falta de antecipação tributária, fato que implica, ao seu ver, em nulidade do crédito tributário.

No mérito, argumentou ter tomado conhecimento que a mercadoria constante no documento fiscal teria sido apreendida por se enquadrar dentre as relacionadas na Portaria 270/03 e, que o autuado não possuía Regime Especial. No entanto, tal entendimento está totalmente equivocado, uma vez que a mercadoria constante na nota fiscal (película de diversas cores), se destina a uso residencial, com aplicação na arquitetura de prédios, não estando sequer contida no art. 353 do RICMS/BA. Que as películas verde, azul, grafite e outras tonalidades jamais se destinariam a uso veicular, ficando evidente, independente de qualquer outra argumentação que se faça a sua utilização na construção civil.

Requeru seja declarado nulo o Auto de Infração e, o direito de provar tudo quanto alegado, por meios admitidos em direito.

A autuante, à fl. 25, informou que a mercadoria apreendida se trata de medicamento, conforme nota fiscal anexada ao processo. Consta nos autos a tomada de preço em farmácia e cópia de página do livro da ABCFarma (fls. 6, 7 e 9 dos autos), fato que evidencia o equívoco do autuado quanto a natureza do produto referido na ação fiscal.

Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi lavrado o Auto de Infração, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, relativo a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária (Portaria 270/93), acompanhadas da Nota Fiscal nº 288174 e CTRC nº 024.799

O RICMS/97, no seu art. 125, II, “c”, item 1.1, combinado com o art. 1º da Portaria 270/93, estabelecem o seguinte:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário.

II – na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior;

c) nas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, quando eleitas em ato específico do Secretário da Fazenda, facultado ao contribuinte destinatário requerer regime especial para o recolhimento até o 9º dia do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, em se tratando de comércio atacadista, supermercados, comércio varejista de motocicletas e automóveis, camionetas e utilitários móveis, ou até o 5º dia da entrada no estabelecimento, para os demais contribuintes.

1.1 – quando não houver acordo interestadual prevendo a substituição tributária.

Portaria 270/93:

Art. 1º - Ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS, na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem os seguintes produtos, desde que não tenha havido retenção na fonte, ou esta tenha sido feita a menor:

Na peça de impugnação, o defensor questionou que o produto apreendido fosse películas de diversas cores, destinados a uso residencial, com aplicação na arquitetura de prédios, no entanto verifico do documento fiscal nº 288174, emitido em 25/02/2003, pela empresa Hexal do Brasil Ltda., localizada no Estado de São Paulo, tendo como destinatário da mercadoria “Control Representações Ltda., que se trata de aquisição de medicamentos (100 caixas de Lorsacor 50 mg CP REV c/ 14 e, 200 caixas de Lorsacor 50 mg CP REV c/ 28), produtos enquadrados no regime de substituição tributária, conforme dispõe o art. 353 do RICMS/97.

A autuante anexou, à fl. 7, cópia reprográfica de folha da revista ABCFarma demonstrando os preços indicados pelo fabricante (Hexal) para fins de apuração do valor da base de cálculo.

Desta forma, entendo que procede a cobrança do imposto com base nos cálculos apurados pela autuante, vez que foram adotados os critérios de apuração previstos nas disposições regulamentares e concluo pela subsistência da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 929137-701/03, lavrado contra **CONTROL REPRESENTAÇÕES LTDA. (COSNTROL REPRESENTAÇÕES LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.903,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA